



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7188/2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 20478/2014**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**GESTOR : ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS**  
**EQUIPE : GONÇALINA MARIA DA SILVA**  
**: MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Apiacás, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Aldair José dos Santos, encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 212, da Constituição Estadual; 1º, da Lei Complementar nº 269/2007; e 30-E, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

2. Conforme informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar, verifica-se que:

a) o valor estimado para repasse à Câmara Municipal, para o exercício de 2014, foi de R\$ 978.000,00, e o montante efetivamente repassado foi de R\$ 978.000,00;

b) as despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foram de R\$ 977.349,45, o que corresponde a 6,73% da receita base de R\$ 14.512.898,48, estabelecida no art. 29-A, da Constituição Federal, estando dentro do limite constitucional;

c) a despesa com folha de pagamento, incluídos os subsídios de seus vereadores, foi de R\$ 526.601,33, correspondente a 53,84% da sua receita de R\$ 978.000,00, não ultrapassando o limite estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal; e

d) a despesa com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 629.558,30, correspondente a 2,88% da Receita Corrente Líquida de R\$ 21.806.491,34, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

3. Em relação ao subsídio dos Vereadores do Município de Apiacás, constatou-se que:

a) o valor pago mensalmente aos Vereadores e ao Vereador Presidente foi estabelecido pela Lei nº 785/2012, nos valores de R\$ 3.000,00 e de R\$ 4.000,00, respectivamente.

b) o subsídio dos Vereadores não excedeu o percentual do subsídio mensal do Deputado Estadual;

c) o total dos subsídios pagos aos Vereadores no exercício obedeceu o percentual de 5% da Receita do Município;

4. Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

5. Nos termos dos artigos 6º; 59, IV; e 60 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), o Gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca das três impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria Preliminar, referentes à gestão fiscal e às despesas.

6. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor apresentou manifestação e documentos, cuja análise pela Equipe Técnica da 6ª SECEX concluiu pelo saneamento de 01 (uma) irregularidade e pela ocorrência de 02 (duas) irregularidades, conforme transcrito a seguir:

*ALDAIR JOSÉ DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2014 a 31/12/2014*

**1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_16.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Não publicação em meio eletrônico das informações orçamentárias e financeira da Câmara Municipal. - Tópico - Data de processamento: 20/05/2015 Página 4 de 5 3.10. Transparência Pública

**2) JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1) Pagamento irregular decorrente de aquisições de passagens para viagens dos vereadores, uma vez que existe a Verba Indenizatória para essa finalidade. - Tópico - 3.11. Outros aspectos relevantes

7. Nos termos do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, o Responsável foi notificado para tomar ciência acerca do Relatório Conclusivo.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.428/2015, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela regularidade com determinação legal das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Apicás, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Aldair José dos Santos, bem como aplicação de multa e expedição de advertência à atual gestão.

9. É o relatório.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Substituto